



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02769/2022-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam
INTERESSADOS:	Augustinho Pastore, CPF n. ***.690.289-**
ADVOGADO:	Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902 ¹
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Recurso de revisão em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno – Processo n. 2759/2007
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Augustinho Pastore, em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno², proferido nos autos n. 02759/2007, referente à tomada de contas especial originária da análise do contrato n. 206/PGE/2006, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - Sedam, e a Empresa Tecnomapas Ltda.

2. Por meio do referido acórdão o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débitos solidários nos valores de R\$ 7.379.331,88 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.403.624,44 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)³, atualizados, e multa.

3. O recurso foi interposto com fundamento nos artigos 31 e 34 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigos 96, inciso II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, baseado, segundo as razões de recurso, “na insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos”.

2. HISTÓRICO

4. O Acórdão n. 123/2015-Pleno transitou em julgado no dia 7.12.2017, conforme consta da certidão de ID 230997 (processo n. 2759/07).

¹ ID 1311053, pág. 100.

² Disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1027, de 6.11.2015, considerando-se como data da publicação o dia 9.11.2015 (ID 588349 do processo n. 02759/07).

³ Conforme itens X e XII do acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5. Após, em 08.12.2022, o recorrente, Senhor Augustinho Pastore, interpôs o presente recurso de revisão (ID 1307247), cuja tempestividade foi certificada, consoante ID 1309546.
6. Em juízo prévio de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. 171/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1318058), o relator entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a interposição do recurso em tela, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar acerca da necessidade de encaminhamento dos autos ao corpo técnico diante da alegação da existência de equívoco técnico na análise dos fatos.
7. Em manifestação, o *Parquet* de Contas concluiu pela remessa dos autos à SGCE para pronunciamento sobre o mérito do recurso (ID 1318624).
8. Desse modo, vieram os autos a esta unidade técnica para efetuar a análise acerca do mérito recursal.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminares

3.1.1. Nulidade absoluta. Impedimento do relator.

9. Preliminarmente, o recorrente alegou nulidade do acórdão recorrido por vício de impedimento do conselheiro Paulo Curi Neto no processo n. 02759/07, decorrente de sua atuação como membro do Ministério Público de Contas nos processos n. 02018/07 e 03325/07, que trataram, respectivamente, da análise dos editais de concorrência pública n. 002/2007/CEL/SUPEL e n. 005/2007/CEL/SUPEL, pois possuíam a mesma causa objetiva do processo que analisou a legalidade do contrato n. 206/PGE/2006, ou seja, “prestação de serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais”.
10. Argumentou que, na condição de membro do MPC, o conselheiro Paulo Curi Neto oficiou ativamente nos referidos processos, apontando irregularidades e pugnando pela suspensão dos editais de licitação e apresentação de justificativas pelos jurisdicionados, conforme demonstram os pareceres n. 308/2007 e 118/08. Em razão de sua atuação, o primeiro edital de concorrência pública foi anulado pela própria administração, e o segundo, foi anulado pelo Tribunal de Contas.
11. Na avaliação do recorrente, tais circunstâncias geraram o impedimento do referido conselheiro, em razão da ausência de independência e impessoalidade exigidas para atuar no processo proferindo como relator do processo o voto condutor do acórdão recorrido, pois o convencimento sobre o caso já estaria direcionado nesse sentido. Argumentou, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

suma, que a situação caracterizou cumulação de funções de fiscalização e julgamento pelo relator.

12. Não obstante os esforços do recorrente, não merece ser acolhida a tese de impedimento.

13. As causas de impedimento previstas no artigo 144, do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas, estabelecem as hipóteses em que o juiz fica impedido de exercer sua jurisdição em determinado processo. Depreende-se da leitura do dispositivo, que o impedimento incide no processo em que se verifica a ocorrência de uma daquelas situações hipotéticas, acarretando vedação ao exercício das suas funções nesse processo.

14. Aplicando-se a hipótese de impedimento prevista no inciso I, do art. 144, do CPC⁴ ao processo *sub examine*, pretende-se verificar se o conselheiro atuou anteriormente, na condição de membro do MPC, investigando os mesmos fatos e questões de direito que constituem o objeto do processo. A razão da vedação é evitar uma possível parcialidade do julgador, pois, nesse caso, preexistiria juízo de valor em relação aos fatos e questões de direito postos novamente à sua apreciação.

15. Vê-se, no entanto, que a hipótese de impedimento em referência operou-se nos autos em que foram analisados os editais de licitação que visaram à contratação dos “serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais” e, sendo assim, estaria proibida a atuação do conselheiro no âmbito desses processos, e não no processo n. 2759/07 que examinou a legalidade do contrato n. 206/PGE/2006, que teve por objeto a execução desses serviços.

16. Ademais, é de se reconhecer que o conteúdo das manifestações exaradas pelo conselheiro na condição de membro do Ministério Público de Contas não tem relação com as questões de fato e de direito discutidas no bojo do processo n. 2759/07. Os elementos apurados neste processo ensejaram a configuração de irregularidades danosas e condutas diversas ocorridas na execução contratual, como despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual, prorrogação ilegal do contrato e irregular liquidação das despesas, diferentemente daquelas verificadas no exame dos editais (ausência de estimativa dos quantitativos e preços unitários, divergência quanto à modalidade de execução, definição incorreta do objeto, ausência de previsão de recursos).

⁴ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

17. Observa-se que nos pareceres ministeriais não foi emitido qualquer juízo de valor acerca dos fatos e das questões de direito controvertidas do processo n. 2759/07, não ocorrendo, portanto, a situação de impedimento alegada nas razões do recurso.

18. Ainda que o objeto dos editais visasse à contratação dos serviços de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais, o fato é que a questão principal neles analisada era diversa daquela que fora discutida no processo de exame da legalidade da contratação emergencial.

19. Desse modo, entende-se que a análise da legalidade dos editais de concorrência pública empreendida pelo relator, quando oficiou como membro do MPC, não configura circunstância suficiente para caracterizar a quebra da imparcialidade, tornando-o impedido de participar do julgamento do processo n. 2759/07.

20. Por tais razões, pugnamos pelo não acolhimento da alegação de impedimento do relator.

3.1.2. Nulidade por ausência de republicação do acórdão recorrido.

21. O recorrente também suscitou nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal, em razão da ausência de sua republicação, em descumprimento à determinação do relator no despacho n. 371/15/GCPCN (ID 230165).

22. Segundo o recorrente, o relator, por meio do referido despacho determinou que fosse realizada a intimação dos responsáveis acerca do conteúdo do acórdão. No entanto o acórdão foi publicado sem nenhuma alteração no item XXVI, não atendendo assim a determinação do despacho.

23. Alegou, ainda, que o despacho foi omissivo ao não explicitar o erro material e que a simples menção à sua existência não possibilitou a compreensão do que se tratava.

24. Assim, argumentou que o acórdão deveria ter sido publicado com a correção do XXVI, pois foi levado a erro ao ler o referido item, entendendo que pelo fato de não ter sido determinada sua intimação, não teria iniciado o prazo recursal ou para pagamento do débito. Assim, teve que aguardar a republicação do acórdão para só então conferir do que se tratava a correção para interpor o recurso adequado.

25. Mencionou que por causa do descumprimento do despacho mencionado, a maioria dos responsáveis perdeu prazo para interposição de recursos.

26. Os argumentos do recorrente não fazem sentido, demonstrando uma possível interpretação equivocada, não devendo, portanto, ser acolhidos.

27. Importante esclarecer que o Despacho n. 371/15/GCPCN determinou a intimação, via Diário Oficial, de todos os responsáveis arrolados no processo, para ciência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

do acórdão, em razão da ausência dos nomes dos responsáveis Erismar Moreira da Silva, Ruy Carlos Freire Filho e Nanci Maria Rodrigues da Silva no item XXVI. Vê-se que a determinação teve por finalidade evitar a falta de intimação desses responsáveis que não foram relacionados. Veja-se o teor do despacho, *in verbis*:

Por força de erro material constante do item XXVI da conclusão do voto, **determino a intimação de todos os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, para que tomem ciência do acórdão** proferido na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de outubro de 2015. (negritamos)

28. Com efeito, a intimação dos responsáveis para ciência do acórdão ocorreu com a sua publicação na imprensa oficial, iniciando-se o prazo para interposição de recursos. O acórdão foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1027, do dia 6.11.2015, tendo sido considerada como data da publicação o dia 9.11.2015 (ID 588349 do processo n. 02759/07).

29. Portanto, não deve ser acolhida a alegação de prejuízo pela suposta não compreensão quanto ao erro material ocorrido, porque restou muito claro no despacho questionado que a determinação teve por finalidade apenas intimar todos os responsáveis para ciência do Acórdão n. 123/2015-Pleno, suprimindo a omissão mencionada. Nada além disso.

30. Sendo assim, somos pelo não acolhimento da nulidade suscitada.

3.1.3. Nulidade por violação ao artigo 19, II, do Regimento Interno do TCE/RO.

31. Em suma, o recorrente alega que deveria ter sido citado por ocasião da expedição da primeira DDR, em 15.9.2008. Ao ser citado somente após a segunda DDR, em 14.2.2011, depois de quase três anos, o recorrente sofreu irreparável prejuízo em sua defesa, pois se tivesse sido chamado na mesma época em que foram citados os responsáveis, a produção de provas seria mais fácil e acessível.

32. A arguição, evidentemente protelatória, não pode ser acolhida. Da análise inaugural da fiscalização do contrato n. 206/PGE, foram apontadas diversas irregularidades que foram imputadas, inicialmente, ao secretário da Sedam, Augustinho Pastore e ao presidente da comissão de licitação, Oscarino Mário da Costa.

33. No entanto, após a deflagração das fiscalizações nos processos 2715/08 e 3070/08 para apuração de irregularidades relacionadas à referida contratação, foram constatadas outras irregularidades, culminando na reunião desses processos ao 2759/07, em razão da conexão entre eles, ampliando-se, portanto, a abrangência da fiscalização.

34. Após a instrução processual, foram consolidadas as conclusões das fiscalizações e, após conversão do procedimento em TCE, foi determinada a citação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

responsáveis, incluindo a do recorrente, para se manifestar quanto às irregularidades identificadas.

35. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa porque à época da emissão do primeiro DDR, o recorrente não integrava o polo passivo do processo, o que veio ocorrer somente após a constatação de sua responsabilidade por infrações praticadas na execução do contrato, tendo ele apresentado sua defesa com todas as garantias processuais para o pleno exercício da sua defesa.

36. Desse modo, pugnamos pelo não acolhimento da preliminar em questão.

3.1.4. Nulidade. Violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Alegação de vício na quantificação do dano ao erário. Alteração das conclusões do corpo técnico e Ministério Público de Contas. Erro nos mandados de citação que impediram compreensão das imputações.

37. Afirma o recorrente que o relator dos autos na Decisão n. 18/2011/GCPCN (ID 15234 e ID 930848), alterou as conclusões do corpo técnico (ID 930835, p. 1924) e do Ministério Público de Contas (ID 15224, p. 110), fixando novo parâmetro para realização dos cálculos dos valores a serem restituídos, configurando nulidade absoluta do acórdão recorrido em razão do vício ocorrido na fase de notificação e citação dos responsáveis.

38. Argumenta que o relator deveria ter motivado sua discordância quanto aos cálculos apresentados pelo corpo técnico e MPC, uma vez que apresentou um método de cálculo e montante totalmente diferentes, o que impediu a exata compreensão da metodologia utilizada por este Tribunal de Contas, configurando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

39. As alegações do recorrente não devem ser acolhidas. A Decisão n. 18/2011/GCPCN foi proferida em saneamento do processo para resolução das questões prévias à análise de mérito. Porém, ao contrário do que o recorrente afirmou em suas razões, o relator não efetuou novos cálculos com metodologia e parâmetros diferentes daqueles adotados pelo corpo técnico e MPC.

40. Considerando que o corpo técnico e MPC apresentaram valores divergentes sobre o dano ocorrido na execução contratual, o relator, acolhendo as apurações empreendidas por ambos, apenas realizou as adequações dos valores propostos, com vistas à definição do valor do débito para a abertura do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

41. Como se vê na Decisão n. 18/2011/GCPCN, a divergência ocorreu porque o MPC acrescentou às conclusões do corpo técnico os valores referentes aos “serviços de apoio ao ordenamento técnico e jurídico” e “serviços de atualização do sistema” cuja prestação não foi comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

42. O relator ainda verificou a necessidade de retificação do valor do dano proposto pelo *Parquet* apenas quanto aos “serviços de capacitação e treinamento” que foi deduzido pelo valor do custo operacional (R\$ 76.700,00) e não pelo preço total (R\$ 107.063,08), providência que fora efetuada de forma clara e motivada na decisão.

43. Desse modo, a citação dos responsáveis foi determinada de acordo com o *quantum* apurado pelo corpo técnico e pelo MPC, após as suas adaptações, e a retificação mencionada.

44. Doutro lado, o recorrente alega que o exercício do contraditório foi prejudicado por causa da divergência entre o valor disposto na alínea “a”, do item I da Decisão n. 18/2011 e os valores apontados nas irregularidades dos itens 8.3.14 a 8.3.20 do relatório técnico (ID 930835, p. 1934), já que aquela decisão apresentou valor global a ser recolhido, e o relatório técnico apresentou valores individualizados.

45. De acordo com o item 7 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2011/GCPCN, o recorrente foi citado pelo dano no valor de R\$ 2.530.945,85⁵, conforme alínea “a” do item I da Decisão n. 18/2011/GCPCN, em face das irregularidades descritas nos itens 8.3.14 a 8.3.20 da conclusão do relatório técnico.

46. Vê-se que o próprio DDR, ao final do item, inseriu uma nota de rodapé (ID 15234, p. 261) esclarecendo que os valores dos itens 8.3.14 a 8.3.20 do relatório técnico correspondiam ao montante pago mensalmente e não ao valor do dano, e a quantia devida estava detalhada na planilha constante da Decisão n. 18/2011/GCPCN. Transcreve-se o teor:

É importante esclarecer que os valores mencionados nos itens 8.3.14 a 8.3.20 da conclusão do relatório técnico correspondem ao montante pago mensalmente, e não precisamente ao valor do suposto dano. A composição da quantia devida fora detalhada em planilha de cálculo contida na fundamentação da Decisão interlocutória nº 18/2011/GCPCN, com base nas informações apresentadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público.

47. Vê-se, portanto, que o valor do dano, apurado pela diferença entre o valor pago e valor comprovado, foi devidamente detalhado na decisão em comento, com a demonstração exata da sua composição, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não compreensão do valor a ser ressarcido, devendo ser afastada a alegação.

⁵ Mandado de Citação n. 675/TCER/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Augustinho Pastore - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Cletho Muniz de Brito - Coordenador Técnico, Wilson Bonfim Abreu - Gerente de Administração, Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF, e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luís Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA." (fl. 1.156).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINA	DATA	VALOR PAGO (R\$)	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA	
A) SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E DIVULGAÇÃO DO SISTEMA							
OUT/06	426	2759/07	239	24.11.06	522.231,09	398.344,24	123.886,85
B) SERVIÇOS MENSIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
OUT/06	427	2759/07	240	24.11.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/06	431	2759/07	290	4.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/06	437	2759/07	289	11.12.06	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JAN/07	444	2759/07	392	1º.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/07	445	2759/07	393	1º.3.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/07	447	2759/07	498	2.4.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
ABR/07	449	3070/08	805	3.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAI/07	461	3070/08	806	21.6.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUN/07	466	3070/08	807	3.7.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
JUL/07	469	3070/08	808	2.8.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
AGO/07	472	3070/08	809	3.9.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
SET/07	475	2715/08	164	8.10.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
OUT/07	476	2715/08	295	5.11.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
NOV/07	477	2715/08	341	3.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
DEZ/07	445	2715/08	445	4.12.07	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					4.438.965,84	1.908.019,99	2.530.945,85

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.

PAGAMENTOS REALIZADOS X VALOR LIQUIDADO							
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: "Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado da SEDAM, solidariamente, com os senhores: Carlito Lucena Cavalcante - Gerente de Administração; Eugênio Pacelli Martins - Gerente Núcleo de Desenvolvimento Florestal - NUDEF, e Luiz Cláudio Fernandes - Gerente Núcleo de Sensoriamento Remoto - NUSEC (membros da comissão de recebimento), Tecnomapas LTDA. (pessoa jurídica), José Ricardo Orrigo Garcia - Diretor-Presidente da Tecnomapas LTDA., e Edson Luís Duarte Teixeira - Gerente Regional da Tecnomapas LTDA" (fls. 1.157).							
NOTA FISCAL	PROCESSO	PÁGINAS	DATA	VALOR (R\$)	VALORES COMPROVADOS	DIFERENÇA	
B) SERVIÇOS MENSIS DE CARGA DE DADOS, SUPORTE E APOIO À GESTÃO							
JAN/08	482	2715/08	431	14.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
FEV/08	483	2715/08	432	27.2.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
MAR/08	513	2715/08	433	1º.4.08	261.115,65	100.645,05	160.470,60
TOTAIS					783.346,95	301.935,15	481.411,80

Fonte: Parecer nº 684/2010 do Ministério Público de Contas, com as adaptações acima mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

48. O recorrente também menciona que o item 8.3.21 do relatório técnico trata da irregularidade por violação ao princípio da legalidade e artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, em razão do pagamento de R\$ 783.346,95 (jan/mar/08), enquanto a alínea “b” do I da Decisão 18/2011 menciona o valor de R\$ 481.411,80, mas reporta-se ao item 8.3.21.1, que trata do valor a ser ressarcido. Assim, alega não ser possível entender em que consistiu a imputação, ou seja, se pelo item 8.3.21 ou pelo item 8.3.21.1.

49. Porém, não há razão para dúvida, uma vez que o recorrente foi citado⁶ em face da irregularidade descrita no item 8.3.21 do relatório técnico, pela qual lhe foi imputado o dano no valor de R\$ 481.411,80, conforme alínea “a” do item I da Decisão n. 18/2011/GCPCN.

50. Ademais, a respeito do item 8.3.21, o DDR esclareceu:

De igual modo, o valor mencionado no item 8.3.21 da conclusão do relatório técnico corresponde ao montante pago mensalmente, e não precisamente ao valor do suposto dano. A composição da quantia devida fora detalhada em planilha de cálculo contida na fundamentação da Decisão interlocutória nº 18/2011/GCPCN, com base nas informações apresentadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público.

51. Sendo assim, as alegações de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser rejeitadas.

3.1.5. Nulidade do acórdão recorrido. Não encaminhamento da Decisão n. 18/2011/GCPCN e relatório técnico junto com o mandado de citação.

52. O recorrente alega que os mandados de audiência e de citação deveriam ter sido acompanhados da Decisão n. 18/2011/GCPCN, já que o seu conteúdo inovou as imputações atribuídas aos responsabilizados, estabelecendo valores diferentes do fixado pelo corpo técnico e MPC.

53. Assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi realizado tendo por base as supostas irregularidades apontadas no respectivo relatório técnico e no parecer n. 684/2010, do MPC, conforme Decisão de conversão n. 316/2010-Pleno, mas não em relação à Decisão n. 18/2011/GCPCN, visto que esta não acompanhou o mandado de citação, configurando nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal.

54. Os argumentos do recorrente, neste ponto, também não merecem prosperar. Vê-se que sua citação nos autos originários ocorreu em 17.5.2011 (p. 4153, do ID 930848) tendo ele apresentado regularmente sua defesa, inclusive, alegando nulidade da Decisão

⁶ Mandado de citação n. 682/TCER/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

18/2011/GCPCN (p. 4214, ID 930849) por ausência da especificação dos parâmetros para devolução dos valores, assim como aduziu nas razões deste recurso.

55. Dentre os argumentos de sua defesa apresentada no processo 2759/07 não foi alegado qualquer prejuízo pelo não recebimento de cópia da referida decisão, pelo contrário, o recorrente refutou vários pontos da referida decisão buscando sua invalidação. Portanto, não pode agora, em sede de recurso de revisão, suscitar suposta violação ao devido processo legal, pois lhe foram asseguradas todas as condições para o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em prejuízo.

56. De igual maneira, a alegação de que deveria ter sido encaminhado junto com o mandado de citação não apenas cópia do relatório técnico produzido no processo 2759/07 mas também o relatório referente ao processo n. 3070/2008, não tem fundamento, uma vez que as irregularidades pelas quais foi citado o recorrente resultaram da reunião, por conexão, dos processos n. 2759/07, 2715/2008 e 3070/2008, cujas conclusões das apurações foram consolidadas no relatório do processo originário do qual teve plena ciência.

57. Como dito, o recorrente se manifestou regularmente nos autos, apresentando suas alegações e documentos, exercendo o direito de acesso às informações do processo, atos processuais e elementos de prova, e, assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

58. Portanto, pelo não acolhimento da alegada nulidade.

3.1.6. Da nulidade ou ilegalidade na fixação do percentual da multa

59. O recorrente alegou ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor do débito cominado, considerada exagerada.

60. Subsidiariamente, requer seja a multa reduzida para patamar mínimo, ou, na impossibilidade, que decida o relator a seu livre convencimento motivado.

61. A multa imposta ao recorrente teve por base o artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, que autoriza a aplicação em até 100% (cem por cento) do valor do dano atualizado. Vê-se que a gradação da multa em 30% (trinta por cento) guardou proporcionalidade com a gravidade das infrações e com o valor do dano causado ao erário, o que ocorreu de igual maneira em relação aos demais responsáveis.

62. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação na fixação do percentual, devendo ser mantido o percentual aplicado, pelo que pugnamos pela rejeição da preliminar suscitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.2. Mérito

3.2.1. Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

63. De acordo com o recorrente, os documentos constantes do processo n. 2759/07 são insuficientes para fundamentar a decisão condenatória.

64. a. equívoco técnico quanto à análise dos fatos

65. Em suas razões, alega que houve equívoco técnico operado pelo controle externo quando da análise dos fatos, uma vez que no momento da visita técnica não vigorava o contrato n. 206/PGE-2006, mas sim o contrato n. 076/PGE-2008. Aponta que, em virtude disso, as premissas fáticas que o corpo instrutivo considerou em seu relatório sobre a execução dos serviços foram as do contrato n. 076/PGE.

66. Vê-se, assim, que o recorrente pauta sua insurgência em uma contaminação da análise técnica em virtude do decurso do tempo.

67. No que tange à linha cronológica dos autos, é imperioso mencionar que a fiscalização do referido contrato iniciou-se em agosto de 2007, após a análise da concorrência pública n. 002/2007/CEL/SUPEL (Processo n. 2.018/2007/TCERO).

68. Logo, considerando que o contrato n. 206/PGE-2006 teve como prazo final o dia 31.12.2006, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, pode-se afirmar, como dito pelo próprio recorrente, que o citado instrumento contratual vigorou até 31.6.2007.

69. Dessa forma, o lapso temporal entre o início da fiscalização do supracitado contrato e o seu encerramento foi ínfimo, não possuindo o condão de macular qualquer observação fática do mesmo.

70. Logicamente, em virtude da longa instrução processual, decorrente da complexidade das irregularidades apontadas, buscando sempre garantir o devido processo legal, as visitas *in loco* e até mesmo as conclusões do corpo técnico aconteceram em momento posterior.

71. De todo modo, importante enfatizar que as conclusões técnicas⁷, bem como as do MPC⁸, encontram-se embasadas, especialmente, em provas documentais, a partir da comparação entre a proposta da Tecnomapas Ltda. e os relatórios de atividades desenvolvidas na implantação do sistema da contratada, não sofrendo o resultado da apuração, portanto, quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo.

72. b. ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento

⁷ V. ID 15243, pág. 394, do processo n.2759/07.

⁸ ID 15224, pág. 138, do processo n.2759/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

73. O recorrente também alegou que o corpo técnico não juntou qualquer prova hábil que demonstrasse que os serviços de treinamento em relação aos servidores da Sedam não foram executados pela contratada.

74. Importante observar que os valores dos serviços de divulgação e de treinamento foram impugnados, e considerados como não executados, em razão da ausência de documentos que comprovassem a sua realização ao público interno e externo, conforme previsto no item 3.3 do projeto básico.

75. Importante consignar que não foram apresentados durante a instrução processual os documentos de comprovação da prestação desses serviços e nem relação dos servidores da Sedam que teriam sido capacitados. De acordo com os relatórios dos fiscais do contrato constou apenas que os funcionários da contratada foram capacitados para a operacionalização do sistema e procedimentos internos.

76. Neste ponto, deve ser ressaltado que a liquidação da despesa foi realizada de forma irregular, uma vez que o contrato n. 206/07 exigia a descrição detalhada dos serviços executados pela empresa Tecnomapas.

77. A inspeção constatou que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados pela contratada, e os que foram executados o foram de maneira inadequada, em contrariedade às disposições contratuais.

78. Bem verdade que a responsabilidade pela regular liquidação da despesa cabe, principalmente, ao órgão contratante. Porém, se a empresa contratada se beneficiou com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, deverá ser obrigada a devolver os correspondentes valores aos cofres públicos em solidariedade com os agentes públicos responsáveis pela irregular liquidação.

79. Assim sendo, esse argumento não tem procedência.

80. **c. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota**

81. Em relação ao quantitativo de funcionários que deveriam ser disponibilizados para a execução dos serviços contratados, o recorrente alegou, primeiramente, que a Sedam não contratou mão de obra, não havendo que se falar em terceirização. Disse que a contratação pressupôs a realização de serviços pela própria pessoa jurídica, e não por funcionário disponibilizado.

82. Também argumentou que não havia previsão no contrato de que todos os 41 (quarenta e um) funcionários disponibilizados pela contratada deveriam trabalhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

presencialmente no prédio da Sedam, pois não foi estabelecido no contrato o local onde realizariam suas atividades.

83. Assim, por se tratar de serviços que envolviam tecnologia da informação, a contratada estaria autorizada, ainda que sem previsão contratual, a manter parcela desses funcionários trabalhando de forma remota, e não, obrigatoriamente, nas dependências da Sedam (ID 1307301, p. 51).

84. Desse modo, afirma que o cálculo efetuado pelo corpo técnico para alcançar o valor de R\$ 100.645,05, referente aos serviços prestados e comprovados, estaria equivocado.

85. Tais alegações não socorrem o recorrente. De acordo com a proposta apresentada, a contratada se obrigou a disponibilizar 41 (quarenta e um) profissionais para a execução dos “serviços de carga de dados, suporte e apoio à gestão”. No entanto, restou demonstrado que a empresa disponibilizou apenas 23 (vinte e três) funcionários, conforme evidenciado no relatório de atividades às p. 948-949, ID 930815.

86. Importante destacar, ainda, que a cláusula quinta do contrato previa que o pagamento dos serviços de apoio à gestão seria realizado proporcionalmente ao número de funcionários postos à disposição da Sedam⁹.

87. Assim, o prejuízo ao erário restou configurado quando a contratada recebeu o pagamento correspondente aos 41 (quarenta e um) profissionais previstos na sua proposta (R\$ 1.566.694,00), quando colocou à disposição apenas 23 (vinte e três), o que impõe a devolução de valores recebidos indevidamente.

88. Por tais razões, não se sustenta o argumento de que a equipe técnica teria se equivocado porque embasou sua constatação sobre o quantitativo de funcionários disponibilizados na inspeção *in loco*, pois como visto, está fundamentada nos documentos de liquidação da despesa que evidenciaram que os serviços foram executados por 23 funcionários, quando deveriam ter sido executados por 41.

89. Por outro lado, padece de fundamento a alegada existência de trabalho remoto, pois em relação aos “serviços de apoio à gestão”, a contratada deveria disponibilizar a equipe técnica bem como a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades, fornecendo à Sedam mesas com cadeiras, computadores, *no break*, impressoras, além de outros equipamentos de informática, conforme disposto no projeto básico (ID 930814, p. 812-813).

⁹ b) O pagamento para os serviços de Apoio à Gestão será da forma que segue: **I-Pagamento proporcional ao número de profissionais disponibilizados** pela contratada na SEDAM-RO, com os respectivos equipamentos previstos, proporcionalmente às suas funções e qualificações, observada a tabela constante da proposta vencedora e do contrato firmado; (negritamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

90. Veja que, além de disponibilizar a equipe técnica, a contratada também deveria fornecer a infraestrutura necessária para que os funcionários tivessem condições de executar as atividades no âmbito da Sedam, ou seja, em seu espaço físico, e não na sede da empresa contratada, em Cuiabá-MT, como tenta fazer crer o recorrente.

91. De acordo com as disposições contratuais e projeto básico, a prestação desses serviços deveria se dar, obviamente, de forma presencial. Não há qualquer menção quanto à possibilidade de serem realizados remotamente, não fazendo sentido a alegação do recorrente de que a contratada estaria autorizada a executá-los desse modo porque a questão ficou “em aberto”.

92. Bem verdade que, atualmente, a adoção do trabalho remoto se tornou uma prática comum, principalmente, após a pandemia da Covid-19 (2020). No entanto, ainda que pela natureza das atividades seja permitido o trabalho à distância, deverá existir previsão expressa quanto ao seu consentimento.

93. Desse modo, os cálculos apresentados pelo corpo técnico acerca dos valores devidos quanto à execução dos “serviços mensais de carga de dados, suporte e apoio à gestão” não merecem correção, devendo ser mantida a imputação do débito.

94. O recorrente alegou que as constatações da comissão de TCE da Sedam comprovaram a regular execução contratual quando da visita técnica na sede da contratada, onde se verificou a presença de 23 (vinte e três) funcionários trabalhando diretamente na Sedam e 18 (dezoito) funcionários desenvolvendo as atividades na própria sede da empresa.

95. As constatações da comissão de TCE da Sedam não podem ser aceitas, porque ao lado delas, tem-se a comprovação do não cumprimento dos serviços patenteados no relatório de atividades desenvolvidas.

96. **d. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual**

97. O recorrente ainda alegou que não houve pagamentos sem cobertura contratual, pois o contrato previa a possibilidade da execução dos serviços após 31.12.16, até completar 180 (cento e oitenta dias). Portanto, os pagamentos realizados nesse período não podem ser considerados ilegais.

98. Sem fundamento os argumentos do recorrente que se mostram manifestamente protelatórios. Realmente, sobre os pagamentos realizados após 31.12.2006, nos meses de janeiro a março de 2007, não incidiu a irregularidade, pois o parágrafo único da cláusula sexta do contrato autorizava a prorrogação da execução após 31.12.2006 em até 180 (cento e oitenta) dias, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

99. Permaneceu, no entanto, o descumprimento ao artigo 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2008, pois efetuadas sem cobertura contratual, conforme fundamentado no voto do relator (ID 229457, p. 507).

100. e. Inexistência de valor a ser restituído

101. Alegou ainda o recorrente que não há valor a ser ressarcido, pois por meio da Decisão n. 316/2010-Pleno, foi determinado à Sedam que realizasse a retenção de 1/3 (um terço) do valor da remuneração a ser paga à empresa Tecnomapas Ltda. previsto no contrato n. 324/PGE/2008, razão pela qual o ressarcimento do dano já estaria garantido.

102. Argumentou que a definição do valor a ser restituído deveria ter sido verificada antes da prolação do acórdão recorrido, pois o dano foi reparado, pelo menos parcialmente.

103. Afirma que a ausência dessa providência lhe gerou prejuízo, pois mesmo sendo assegurado o ressarcimento, foi condenado a pagar integralmente o valor do dano apurado. Assim, o Estado se apropriou definitivamente do valor retido pela Sedam, configurando enriquecimento indevido ou sem causa.

104. Sem procedência os argumentos do recorrente.

105. O contrato n. 324/PGE/08 foi firmado com a Tecnomapas para manutenção de três sistemas informatizados implantados pela empresa na Sedam - Sisflora, Siglo, Simlam/Sigro -, restando constatado durante a fiscalização que, em relação ao sistema Siglo, a contratada não possuía custos operacionais com a sua manutenção.

106. Desse modo, em face da desnecessidade do serviço e também da constatação da ausência de atualizações ou modificações, determinou-se por meio da Decisão 316/2010-Pleno, a retenção, pela administração da Sedam, da parcela do valor do contrato referente ao pagamento da manutenção do sistema Siglo.

107. Da mesma forma, foi determinado que o valor relativo à manutenção do sistema Sisflora também deveria ser retido após o término da transição para o novo sistema (Sistema-DOF), para evitar pagamentos indevidos.

108. Como se vê, o objeto da decisão proferida em sede de antecipação de tutela era o contrato n. 324/PGE/08, de modo que os efeitos desse provimento recaíram sobre os pagamentos referentes a esta relação contratual, sem qualquer interferência nas apurações do contrato n. 206/PGE/06.

3.2.2. Superveniência de documentos novos

109. O recorrente alega a superveniência de documentos novos que teriam eficácia sobre a prova produzida no processo originário, que no caso, tratam-se de sentenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

absolutórias em relação aos mesmos fatos na esfera cível e criminal, conforme documentos extraídos de processos judiciais (ID 1305735, p. 10).

110. O recorrente informa que visando apurar os fatos e responsabilizar eventuais culpados, foram deflagrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia uma ação penal e uma ação civil pública.

111. Aduz que a primeira foi autuada sob o n. 0012275-61.2011.8.22.0501, que tramitou na 1ª Vara Criminal desta capital, e a segunda sob o n. 0016356- 98.2011.8.22.0001, de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

112. Alega, ainda, que em ambas as ações judiciais os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia foram julgados totalmente improcedentes, ou seja, absolvendo todos os imputados das acusações.

113. De início, observando a sentença penal, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, nota-se que o recorrente sequer foi parte desta ação. Fazendo-se uma leitura acurada de tal decisão judicial, extrai-se que o único investigado era o senhor Augustinho Pastore.

114. De mais a mais, é necessário esclarecer que, a sentença penal absolutória somente influenciará a instância administrativa quando estiver fundamentada na negativa de autoria do agente público e na inexistência do fato.

115. No caso, a sentença criminal anexada aos autos pelo recorrente, ID 1307349, absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por ausência de provas.

116. Desta forma, a referida sentença penal absolutória não é capaz de produzir qualquer efeito na esfera administrativa.

117. No que tange à ação civil pública, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública, da mesma maneira o recorrente não compôs a relação processual, ou seja, não fazia parte do polo passivo da referida lide.

118. Ademais, esta unidade técnica não identificou qualquer ponto da sentença cível, citada acima, que pudesse repercutir na esfera administrativa, devendo prevalecer a regra do ordenamento jurídico pátrio da independência das instâncias penal, civil e administrativa.

119. Por fim, ressalta-se que pela regra contida no artigo 506 do NCPC, a coisa julgada só opera perante as partes do processo em que ela se estabeleceu.

120. Assim, sem razão, neste ponto, o recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.2.3. Da prescrição

121. a. Da prescrição no processo n. 04138/09

122. Antes de analisar a arguição de prescrição no processo 2759/07, será abordada a questão da prescrição ocorrida no processo n. 04138/09 que, segundo as alegações do recorrente, deverá incidir também em relação ao processo n. 2759/07 já que os fatos discutidos naquele processo tiveram origem neste.

123. Em suas razões, afirma que os documentos que constam no processo n. 2759/07 guardam estreita pertinência com o objeto dos autos n. 04138/2009, pois ambos apuraram irregularidades na execução dos serviços por pessoal disponibilizado pela empresa Tecnomapas em que teria sido detectado suposto pagamento superior à remuneração devida.

124. No entanto, os argumentos não podem ser acolhidos por falta de fundamento.

125. Insta ressaltar que o objeto do processo n. 04138/2009 tratou da fiscalização do contrato n. 076/PGE/2008, derivado de contratação direta, para o fornecimento de serviços técnicos especializados (mão de obra) para execução de tarefas de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais implantado na Sedam.

126. Com efeito, os fatos relacionados àquela contratação não fazem parte da discussão travada nos autos n. 2759/07 cuja fiscalização analisou irregularidades ocorridas na execução do contrato n. 206/PGE/2006, cujo objeto era prestação de serviços de elaboração, implantação, treinamento e divulgação do sistema desenvolvido pela contratada.

127. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva quanto às irregularidades fiscalizadas no âmbito do processo 4138/2009 iniciou-se com a ocorrência dos fatos a elas relacionados, sujeitando-se aos marcos interruptivos próprios incidentes naquele processo.

128. b. Da prescrição no âmbito do processo n. 2759/07

129. O recorrente requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no processo de origem, com fundamento no tema 899 do STF, pois afirma que entre a data do contrato, o chamamento por citação para apresentação de defesa e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 13 (treze) anos.

130. Também alegou a ocorrência da prescrição intercorrente pelo transcurso de mais de cinco anos entre o início e a conclusão da TCE. Alternativamente, pede a extinção dos autos.

131. Inicialmente, cabe ressaltar que, ante a ausência de norma específica fixando os prazos para o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, a prescrição foi disciplinada na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, onde foram estabelecidas as diretrizes para aplicação, por analogia, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

regras previstas na Lei n. 9.873/99, tendo sido publicada em 18.12.2018, com efeitos retroativos a 17.8.2017, nos termos do artigo 8º da aludida norma. Antes, a prescrição da pretensão punitiva era tratada na Decisão n. 5/2016/TCE-RO.

132. Assim, referido normativo passou a regular a *prescrição quinquenal*, nos termos da previsão contida em seu art. 2º, contada a partir da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia da sua cessação, assim como também dispôs sobre a *prescrição intercorrente*, configurada no caso de paralisação do processo por mais de três anos pendente de julgamento sem justificativa, de acordo com o art. 5º.

133. Em relação à prescrição da *pretensão ressarcitória*, após o julgamento do processo n. 00609/20 (Acórdão APL-TC 0077/22), este Tribunal reconheceu a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário à luz da tese fixada no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, em que restou definido que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) à pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão do Tribunal de Contas.

134. Em vista disso, esta Corte de Contas, em razão da ausência de legislação própria no âmbito estadual, passou a aplicar o prazo quinquenal da Lei n. 9.873/99 previsto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO.

135. Entretanto, em 19.12.2022 foi publicada a Lei Estadual n. 5.488/22, que passou a regular a prescrição punitiva e ressarcitória da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, com aplicação aos processos não transitados em julgado até a data da sua publicação.

136. Desse modo, não mais subsistindo a omissão legislativa, uma vez que foi editada a lei estadual disciplinando a matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva, exauriu-se a função integrativa da aplicação analógica da Lei n. 9.873/99, pelo que as disposições da novel legislação deverão ser aplicadas ao processo *sub examine*.

137. Nessa conformidade, passa-se a analisar as alegações suscitadas pelo recorrente.

138. De acordo com o artigo 5º da Lei n. 5.488/22, “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor”.

139. O referido prazo prescricional será contado a partir da ocorrência dos fatos elencados nos incisos I a VI, do artigo 6º, da referida lei, quais sejam, *in verbis*:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

- II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou
- VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

140. As causas interruptivas da prescrição foram previstas no art. 7º, que poderão interromper o prazo prescricional apenas uma vez. E, uma vez interrompido o prazo, sua contagem é retomada pela metade, conforme o seguinte:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

[...]

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

[...]

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

141. No que concerne à prescrição intercorrente, observa-se que o processo de fiscalização, ao longo de sua tramitação iniciada em agosto 2007 (ID 930814, p. 711), não permaneceu sem movimentação por tempo superior a três anos em nenhum dos setores deste Tribunal de Contas, não havendo que se falar em prescrição intercorrente prevista no §1º, art. 1º da referida lei.

142. Quanto à pretensão punitiva e ressarcitória, adota-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da emissão do relatório técnico no processo n. 2759/07 que ocorreu em 19.8.2010 (ID 15213), quando então teve-se conhecimento das irregularidades danosas (pagamentos sem a comprovação da prestação dos serviços)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

ocorridas no contrato n. 206/2006 e que foram imputadas ao recorrente, amoldando-se a situação à hipótese de interrupção prevista no inciso V, do art. 7º.

143. Destarte, o prazo prescricional iniciado em 19.8.2010 foi interrompido com a citação do recorrente em 1.7.2011 (p. 4196, do ID 930849), após o decurso de dez meses e doze dias.

144. Nos termos do art. 8º da Lei n. 5.488/22, com a interrupção da prescrição, que só pode ocorrer uma vez, a contagem do prazo prescricional deverá ser retomada pela sua metade. No entanto, segundo o entendimento exarado no Acórdão APL-TC 00036/23 (processo 03404/16), este Tribunal de Contas conferiu interpretação ao referido dispositivo legal à luz da Súmula 383 do STF¹⁰, a fim de que o prazo de cinco anos seja preservado no caso do fato interruptivo ocorrer ainda na primeira metade de sua contagem. Transcreve-se o trecho da ementa, *in verbis*:

O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

145. No caso, verifica-se que o ato interruptivo ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, após o transcurso de apenas dez meses e doze dias (19.8.2010 a 1.7.2011). Para que o prazo total da prescrição não fique menor que cinco anos, a prescrição deverá ser computada pelo tempo que faltava para completar o prazo de cinco anos no momento da interrupção, que, nesse caso, equivale a quatro anos, um mês e dezoito dias (5 anos – 10 meses e 12 dias). Veja-se que se fosse aplicado o prazo de dois anos e meio, o prazo total da prescrição seria de 3 anos, 4 meses e 12 dias (2 anos e 6 meses + 10 meses e 12 dias), ou seja, aquém de cinco anos.

146. Dessa maneira, a contagem do prazo prescricional de quatro anos, um mês e dezoito dias foi retomada a partir de 1.7.2011 (ato interruptivo), vindo a se exaurir em 19.8.2015, antes da prolação do Acórdão n. 123/2015-Pleno, publicado em 9.11.2015. Sendo assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação aos fatos ilícitos julgados no referido acórdão.

4. CONCLUSÃO

147. Após a análise dos autos conclui-se pela improcedência das alegações de nulidade suscitadas preliminarmente pelo recorrente.

¹⁰ A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

148. No mérito, conclui-se pela improcedência das alegações quanto às irregularidades imputadas em que o recorrente buscou apenas rediscutir as provas produzidas, não demonstrando a insuficiência dos documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido e a existência de documentos novos com eficácia sobre a decisão.

149. Por outro lado, conclui-se pelo acolhimento da alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente recurso de revisão, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 5º e 8º, da Lei n. 5.488/22, e na Súmula 383 do STF, em razão do decurso do prazo prescricional, computado pelo tempo restante para completar cinco anos a partir do ato interruptivo, antes da prolação do Acórdão n. 123/2015-Pleno.

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2023.

SILVANA DA SILVA PAGAN
Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

Supervisão:

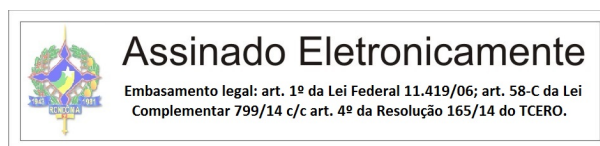
ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo – cad. 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 30 de Maio de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 30 de Maio de 2023



SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO